

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1398/82 - PROCESSO DREVP-1277/81

INTERESSADO : JUAN VICENTE PUJOL ANDRÉS

ASSUNTO : Equivalência de estudos - Convalidação de atos escolares

RELATOR : Cons. GÉRSON MUNHOZ DOS SANTOS

PARECER CEE Nº 423/83 - CEPG - Aprovado em 23/3/83.

1. HISTÓRICO

1.1 JUAN VICENTE PUJOL ANDRES, filho de Juan G.J.Pujol Prat e de Emilia Andrés Lorente, nascido a 17/02/65 em Manresa, Barcelona - Espanha, portador da carteira de identidade, modelo 19, R.G. 14.415.235, requereu do Sr, Diretor da Divisão Regional de Ensino do Yale do Paraíba o pronunciamento sobre a equivalência de seus estudos em escola e país estrangeiro (Espanha), a fim de continuar seus estudos.

1.2 De acordo com a documentação Juntada, é a seguinte sua escolaridade:

1.2.1 Fez no Colégio "Sagrado Corazón" (Espanha) o 4º ano - 1975, estudando os seguintes componentes curriculares:

Leitura - Escrita - Língua Espanhola; Matemática - Formação Religiosa; Educação Cívico-Social; Educação Artística - Plástica; Educação Física - Dinâmica.

5º nível - 1976: -Língua; Matemática; Expressão Plástica; Expressão Dinâmica; A. de Experiência; Nat., Soc., Formação Religiosa.

6º nível - 1977: Área de Linguagem: Língua Espanhola ; Língua Estrangeira; Área de Matemática e de Ciências da Natureza; Área Social; Educ. Física e Desportos; Educação Estética e Pré-Tecnológica e Formação Religiosa.

7º nível - 1978: Área de Linguagem: Língua Espanhola ; Língua Estrangeira; Área de Matemática e Ciências da Natureza; Área Social; Educação Física e Desportos; Educação Estética e Pré-Tecnológica e Formação Religiosa.

8º nível - 1978: Área de Linguagem; Língua Espanhola e Estrangeira; Área Social; Educação Física e Desportos; Educação Estética e Pré-Tecnológica; Formação Religiosa; Área de Mat. e de Ciências da Natureza.

1.2.2 Fez, na EPSG "Maria Augusta Ribeiro Daher", Jacareí, S. Paulo, a 1ª série do 2º grau, em 1980, Curso de Formação Profissionalizante (fls. 16).

1.2.3 Está cursando na Escola Técnica "Prof. Everardo Passos", em São José dos Campos, S. Paulo, o 2º semestre para Habilitação de Técnico, em nível de 2º grau, na Formação Educação Geral (fls.23).

1.3 Segundo informações às Fls. 24 "nos documentos apresentados não constava chancela, do representante diplomático do Brasil, na Espanha, (art. 1º, inciso-III, da Portaria COGSP /CEI nº 1/81 e xerocópia do original do documento cuja tradução se encontra a fls. 13, apenso, razão pela qual os autos retornaram primeiro à -EPSG "Maria A.R. Daher" que se justificou (fls. 19), informando ter matriculado o aluno mediante a apresentação do Atestado do Consulado Geral da Espanha, em S. Paulo, fls. 15, e pelo Título de Graduado Escolar - série C, nº 92.7054 - fls. 13 e 19 (apenso). Posteriormente, a Escola Técnica "Everardo Passos", São José dos Campos, anexou:

- ofício 80/82 ao Sr. Delegado de Ensino;
- justificativa do pai do aluno sobre o visto diplomático (fls.21 apenso)
- declaração sobre a matrícula e escolaridade, do aluno (fls. 22 - apenso).

1.4 O Sr, Supervisor de Ensino manifestou-se nos seguintes termos abaixo transcritos :

1.4.1 "Este e mais um caso de encaminhamento tardio do pedido de reconhecimento de equivalência de estudos, o que torna irregular a vida escolar dos interessados (Ind. CEE 5/80), exigindo-se, portanto, além da equivalência de estudos, em nível de conclusão de 1º grau, sejam convalidados os atos escolares praticados anteriormente, na EPSG "Maria A.R. Daher", em Jacareí (1ª série do 2º grau/FPB, Setor Secundário) e na ETEP Escola Técnica "Everardo Passos", S. J. dos Campos, 1º semestre/Habilitação Técnica".

1.4.2 "Assim, s.m.j., situações, como a presente, não se enquadram, perfeitamente, nas disposições da Deliberação 17/80 (atual) e nem encontram atendimento pela Deliberação 27/75 (mais ampla), que permite solução dos casos de alunos até sem documentação escolar, fatos que evidenciam a necessidade de oitiva do C.E.E.

Entretanto, a análise dos autos permite observar que o aluno foi colocado em série compatível com sua escolaridade anterior, embora não houvesse sido submetido às adaptações porventura exigíveis na época de matrícula na EPSG "Maria Augusta Ribeiro Daher" /Jacareí, cursou com rendimento "Bom" e "Ótimo" os componentes exigíveis no 2º grau, fato que se repetiu na ETEP - Escola Técnica "Everardo Passos"/S.J. dos Campos. É patente que obterá, na 2a. e 3a. séries do 2º grau, a formação necessária nesse nível".

O processo foi encaminhado ao CEE, com proposta de deferimento do pedido.

1.5 A DREVP "chamou a atenção para o fato de que o interessado, ao vir para o Brasil, já havia concluído o 1º grau, em seu país de origem. Há, ainda, a justificativa - apelo de seu pai (fls. 21 - apenso-) que explica a impossibilidade da obtenção do visto consular da Espanha. E, ainda, consideramos o bom nível de escolaridade do aluno em questão".

O processo foi encaminhado ao CEE, através da CEI, a quem compete as decisões finais.

1-6 O Sr. Coordenador da CEI, à vista dos elementos que constam nos autos e, por equidade ao Parecer CEE nº 374/82, opinou pela regularização da vida escolar do Interessado, propondo sejam os autos submetidos ao CEE, via Gabinete/SE.

2. APRECIÇÃO

2.1 Versam os autos sobre pedido de regularização da vida escolar de JUAN VICENTE PUJOL ANDRÉS que, tendo feito estudos no exterior, se transferiu para escola do nosso sistema de ensino, sem pronunciamento do órgão competente sobre a equivalência desses estudos.

À vista do exposto, os estudos realizados por JUAU VICENTE PUJOL ANDRÉS são equivalentes aos de nível de conclusão da 8ª série do 1º grau. Fica, portanto, convalidada sua matrícula na 1ª série do 2º grau da EPSG "Maria Augusta Ribeiro Daher", Jacareí, S. Paulo, em 1980, bem como os atos escolares praticados subseqüentemente.

São Paulo, 23 de fevereiro de 1983.

a) Cons. GÉRSON MUNHOZ DOS SANTOS

RELATOR

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

- Presentes os nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Abib Salim Cury, Bahij Amin Aur, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva e José Ruy Ribeiro.

Sala da Câmara do Ensino do primeiro Grau, em 23 de fevereiro de 1983.

a) Cons. JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA

Vice-Presidente, no exercício
da Presidência

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 23 de março de 1983.

a) CONS^o MOACYR EXPEDITO M. VAZ GIUMARÃES

PRESIDENTE.

MA/Dat.